



Serviço Público Federal
Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Departamento de Planejamento e Administração
Coordenação Geral de Logística, Convênios e Contratos
Coordenação de Convênios e Prestação de Contas
Divisão de Prestação de Contas

PARECER TÉCNICO nº 1/2018/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA

ASSUNTO: Aprovação da Prestação de Contas com Ressalvas.

REFERÊNCIA: Processo 01516.001511/2009-48

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

CONVÊNIO: 709303/2009

CONVENIENTE: Associação Indígena Kuikuro do Alto Xingú - MT - AIKAX

PROJETO: *“Tradição e Transmissão do conhecimento ritual feminino entre os Kuikuro do Alto Xingu”.*

VIGÊNCIA: 29/12/2009 a 30/06/2011

O presente parecer é referente a análise realizada na documentação apresentada a título de prestação de contas, por força do Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 127/2008, na qual demonstra os seguintes aspectos:

1. O Convênio 709303/2009 teve sua vigência de 29/12/2009 a 30/06/2011, sob o objeto *“Tradição e Transmissão do conhecimento ritual feminino entre os Kuikuro do Alto Xingu”*. No instrumento pactuado figuram como Conveniente a Associação Indígena Kuikuro do Alto Xingu – MT e como Concedente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.
2. Conforme cronograma de desembolso registrado no SICONV, o repasse a cargo do Concedente foi efetuado no valor de R\$ 104.437,50 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), e de Contrapartida a cargo do Conveniente o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).
3. Em 06 de novembro de 2017, a Fiscal, Senhora Natália Guerra Brayner, emitiu o Parecer 082/2013 - COASU/CGS/DPI (0034790), fl. 579, em relação à análise técnica do cumprimento do objeto, no qual atesta, *in verbis*:

“Assim, tendo em vista o acima exposto, o parecer final é de que todas as metas previstas no plano de trabalho foram realizadas, os objetivos do projeto foram alcançados e o conveniente cumpriu o objeto do convênio”.

4. Em relação à análise da prestação de contas, as Informações 23/2016, fl. 610, e 15/2017 (0034801), fl. 619, (essa última de 12 de junho de 2017) foram diligenciadas ao Conveniente no intuito de obter esclarecimentos e resolução das pendências de ordem formal, além da devolução de saldo remanescente.

5. Na Informação 15/2017 foram identificados erros de cálculos referentes à comprovação adequada das despesas pelo conveniente. No entanto, houve a devida correção e a GRU, no valor de R\$ 1.109,01 (hum mil cento e nove reais e um centavo) (0034801), fl. 627, foi encaminhada ao Conveniente e devidamente liquidada pela Associação.

6. Dessa forma, os recursos referentes ao repasse do Concedente foram comprovados na execução do objeto pactuado, bem como a devolução do saldo remanescente realizada.

7. No entanto, embora o instrumento tenha tido sua execução atestada pela Fiscal, com atingimento das metas do Plano de Trabalho, cumprimento do objeto pactuado e os gastos comprovados em sua totalidade, não houve a devida aplicação dos recursos transferidos, conforme disposto no art. 42, § 1º, incisos I e II, da PI 127/2008, *in verbis*:

“§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados: I – em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.”

8. Em relação ao item supracitado, o Conveniente encaminhou justificativa s/nº (0034790), fls. 556 a 561, evidenciando problemas de ordem de conhecimento técnico e administrativo. A problemática foi alvo de discussão e análise por meio da Nota Técnica 6/2017/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (0043097), na qual apontamos a singularidade do Conveniente, as dificuldades apresentadas pela Associação e os benefícios na execução do projeto, *in verbis*:

"...percebe-se que os objetivos propostos foram cumpridos e, também, trouxeram grande repercussão positiva à sociedade, o que foi constatado nos documentos comprobatórios dos Formulários de Prestação de Contas encaminhado pelo Conveniente, acostado às fls. 243 a 515.

Ainda, há de se valer das particularidades e singularidades dos Convenientes que fazem parte do escopo dos convênios e congêneres firmados por esse Concedente, tratando-se, não raras vezes, de comunidades isoladas, pessoas e/ou representações culturais complexas e comunidades indígenas, nesse caso. Além disso, somam-se as dificuldades elencadas pelo Conveniente para a devida prestação de contas, a obrigatoriedade de atender as solicitações, aqui apresentadas, após vários anos da finalização do instrumento.

É importante ressaltar a grande dificuldade da AIKAX em devolver os recursos ora remanescentes, tendo que se fazer da produção de eventos na comunidade para arrecadar fundos para o devido custeio registrado na memória de cálculo (0034972). Além disso, a justificativa sobre a não aplicação de recursos do convênio traduz as dificuldades dos indígenas em atender aos procedimentos formais de todo o processo.

Relacionado à problemática da não aplicação dos recursos, embora pesem contra o Conveniente os próprios dispositivos legais que regeram tal instrumento (Termo de Convênio acordado pelas partes, a Portaria Interministerial 127/2008, Decreto 6.170/2007, dentre outros), tomamos como referência o “relatório de recurso de reconsideração em tomada de contas especial em virtude da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, relativos aos recursos transferidos à Prefeitura de Tartarugalzinho/AP, Convênio 2.010/2000, Processo eletrônico TC 002.092/2010-7, ACÓRDÃO Nº 4435/2012 – TCU – 2ª Câmara”, onde o Ministro-Relator Augusto Nardes entendeu que não se poderia analisar a irregularidade verificada sem considerar o produto final da implementação do convênio.

Da análise do Exame Técnico do supracitado relatório, ainda, destaca-se, in verbis:

21. Conforme se observa dos termos do Acórdão 2.176/2011-TCU-2ª Câmara, contra o qual o recorrente se insurge, não houve a condenação em débito do recorrente. O Ex^{mo} Ministro-Relator da deliberação recorrida Augusto Nardes concluiu que o objeto do convênio foi atingido e as obras executadas em conformidade com o plano de trabalho (peça 6, p. 46). Diante disso, não serão considerados os argumentos do ex-gestor a fim de afastar e justificar um débito para o qual não houve condenação, não havendo que se falar em sucumbência. 22. A irregularidade que motivou as ressalvas nas contas do responsável se referiu à perda resultante da não aplicação financeira de parte dos recursos transferidos. Sobre o assunto, o Ministro-Relator destacou que se tratava de falha com baixa materialidade e, em razão de não terem sido observadas outras irregularidades nas contas, entendeu por julgá-las regulares com ressalvas (peça 6, p. 47)."

9. Além disso, tomamos como base a decisão do Tribunal de Contas - 02868020111 em caso semelhante, *in verbis*:

"Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AS COMPRAS E OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FORAM REALIZADOS NA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. A NATUREZA E O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, A BAIXA MATERIALIDADE DA PERDA DE RENDIMENTO CAUSADA PELA FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO E A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, PERMITEM, EXCEPCIONALMENTE, JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA. A realização das compras e dos serviços necessários à execução do projeto na vigência do convênio e a existência de atenuantes da conduta do responsável permitem, excepcionalmente, julgar as contas regulares com ressalva. (TCU - 02868020111, Data de publicação: 26/03/2013) Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AS COMPRAS E OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FORAM REALIZADOS NA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. A NATUREZA E O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, A BAIXA MATERIALIDADE DA PERDA DE RENDIMENTO CAUSADA PELA FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO E A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, PERMITEM, EXCEPCIONALMENTE, JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA. A realização das compras e dos serviços necessários à execução do projeto na vigência do convênio e a existência de atenuantes da conduta do responsável permitem, excepcionalmente, julgar as contas regulares com ressalva (TCU - 02868020111, Data de publicação: 26/03/2013)"

10. Ainda, importa destacar o sucesso atingido pela execução do projeto relatado no parecer da Fiscal, *in verbis*:

"Conforme descrito no relatório de cumprimento do objeto apresentado pelo conveniente, as atividades do projeto geraram mais de 80 horas de documentação audiovisual dos cantos rituais Kuikuro. Foram gravadas 30 horas de material bruto com cantos vocais dos rituais femininos com mestres de canto e 50 horas da execução completa do ritual jamugikumalu realizado em setembro de 2010 - após quase 30 anos sem ser realizado na aldeia kuikuro - e 10 horas de execução parcial da festa Tolo. Este material foi catalogado e incorporado aos acervos do Museu do Índio na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (Projeto Documenta Kuikuro) e da instituição Vídeo nas Aldeias, a qual recebeu um HD com cópia digital de todo material gerado pelo projeto. A partir deste material bruto foram produzidos 33 DVDs, com material documental..."

Dentro do previsto na meta 5 também foi finalizado o filme "Hiper Mulheres", de direção de Carlos Fausto (coordenador técnico deste projeto), Leonardo Setter (colaborador do projeto por meio da parceria com a Vídeo nas Aldeias) e Takumã Kuikuro (cineasta que faz parte do Coletivo Kuikuro de cinema) com duração de 80 minutos e tiragem de 1000 (hum mil) exemplares. Cumpre ressaltar que o filme foi premiado na mostra competitiva do 39º Festival de Cinema de Gramado e tem sido exibido em Festivais de Cinema em todo o Brasil com amplo reconhecimento da crítica cinematográfica (ver coletânea de notícias às fls. 265 a 291 do presente processo)."

11. Consoante ao exposto, esta Divisão, em conjunto com a Coordenação de Convênios e Prestação de Contas, entende que os prejuízos oriundos de uma não aprovação das contas apresentadas pela AIKAX superam e muito o suposto prejuízo de ordem formal, referente à não aplicação dos recursos. Já que, fica evidente que o Conveniente executou o objeto pactuado, conforme atesto dos Fiscais, além de ter devolvido todos os recursos oriundos de saldo remanescente.

12. Sendo assim, tendo em vista o disposto da Constituição Federal, art. 71, inciso II e Parecer Técnico 82/2013 - COASU/CGS/DPI, entendemos que as contas estão aptas à aprovação pela autoridade competente, devendo o dirigente da Instituição ser informado que toda documentação produzida durante a vigência e execução do objeto deste instrumento, deverá ser arquivada pela Associação Indígena Kuikuro, permanecendo à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de **10 (dez) anos**, a contar da data da aprovação das contas.

13. Propomos a "**Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas**", com a devida baixa no SIAFI, uma vez que a documentação apresentada demonstra que houve o cumprimento do objeto inicialmente pactuado e que não foi constatado prejuízo ao erário. Entretanto, caso surjam fatos novos acerca da execução do objeto, o processo poderá ser desarquivado para averiguação.

À apreciação da Coordenadora de Convênios e Prestação de Contas com sugestão de envio deste Parecer ao Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos.

Matheus Moura Fonseca Santos
Chefe da Divisão de Prestação de Contas

De acordo.

Encaminhe-se ao Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos, com sugestão de envio ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração.

Andressa Araújo Durães
Coordenadora de Convênios e Prestação de Contas

De acordo.

Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, na forma proposta.

William de Castro Feitosa
Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos

Manifestação do Ordenador de Despesas

Aprovo com ressalvas a presente Prestação de Contas, com base nos pareceres técnicos constantes do processo e nos comprovantes de devolução do recurso repassado à Instituição Conveniente.

Marcos José Silva Rêgo
Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o constante do parecer acima, HOMOLOGO a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas, efetuada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração deste Instituto.

Kátia Santos Bogéa
Presidente do Iphan



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Moura Fonseca Santos, Chefe da Divisão de Prestação de Contas**, em 09/02/2018, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Araújo Durães, Coordenador de Convênios e Prestação de Contas**, em 09/02/2018, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William de Castro Feitosa, Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos**, em 14/02/2018, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Jose Silva Rêgo, Diretor do Departamento de Planejamento e Administração**, em 15/02/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Santos Bogea, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, em 19/02/2018, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0291749** e o código CRC **B7505E0A**.

Referência: Processo nº 01516.001511/2009-48

SEI nº 0291749